SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185565 - RN (2024/0391472-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA
ADVOGADOS	:	HADMILLA LANE MOTA FELIPE - RN007958 SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006310
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO	:	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - DF062166
AGRAVANTE	:	MAURICIO FELIX DE LIMA
ADVOGADA	:	KÁTIA GERMÂNIA FERREIRA CAMARÃO - RN005892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	JUVENIL FÉLIX PAULINO
CORRÉU	:	JOSÉ ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE LUCIANO DA SILVEIRA
CORRÉU	:	JOSE JOAO DE SOUZA SOUTO
CORRÉU	:	CRISTIANO NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ANTONIO JUSTINO DE SOUTO
CORRÉU	:	ANTONIO CUNHA BEZERRA DA COSTA
CORRÉU	:	DIACIR MIGUEL DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MOACIR DA SILVA
CORRÉU	:	JARDEL RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	:	JOSE ISAAC SOARES PAULINO
CORRÉU	:	IRAN FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MAGNO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISIARIO EVILASIO DE ARAUJO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. ILEGALIDADE E CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP.

Documento eletrônico VDA48128638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 89860d42-13a2-46c1-b664-5951328de45a

1. É exigida, não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que, por outros meios, não pudesse ser feita, conforme determina o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.
2. Diante da ausência de fundamentação concreta e válida, deve-se considerar eivada de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas que deferiram as prorrogações da medida, pois fundadas apenas nos pedidos formulados pela autoridade policial, sem nenhuma indicação específica da indispensabilidade da medida constritiva.
3. Nulidade que contamina as demais provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas.
4. Extensão dos efeitos do julgado aos demais corréus, por força do art. 580 do CPP. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso especial, bem como nos agravos de fls. 5.532/5.542 e 5.572/5.579.
5. Recurso especial parcialmente provido para anular o processo desde a sentença e reconhecer a ilicitude da autorização judicial deferida nos autos do Processo n. 00025823-68.2010.8.19.0206 e suas prorrogações, bem como das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão aos demais corréus Carlos Rocha Xavier, Suzana Dias, Cláudio Drehmer, Reinaldo Lima de Oliveira, Vanderlei Barboza da Silva, Flávio de Medeiros Cruz, Michelle Azeredo da Silva, Bianca do Nascimento Menezes, Joao Alves da Nobrega, Mauricio Felix de Lima e Fábio Júnior de Melo, por força do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48128638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 89860d42-13a2-46c1-b664-5951328de45a

RECURSO ESPECIAL Nº 2185565 - RN (2024/0391472-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA
ADVOGADOS	:	HADMILLA LANE MOTA FELIPE - RN007958 SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006310
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO	:	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - DF062166
AGRAVANTE	:	MAURICIO FELIX DE LIMA
ADVOGADA	:	KÁTIA GERMÂNIA FERREIRA CAMARÃO - RN005892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	JUVENIL FÉLIX PAULINO
CORRÉU	:	JOSÉ ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE LUCIANO DA SILVEIRA
CORRÉU	:	JOSE JOAO DE SOUZA SOUTO
CORRÉU	:	CRISTIANO NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ANTONIO JUSTINO DE SOUTO
CORRÉU	:	ANTONIO CUNHA BEZERRA DA COSTA
CORRÉU	:	DIACIR MIGUEL DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MOACIR DA SILVA
CORRÉU	:	JARDEL RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	:	JOSE ISAAC SOARES PAULINO
CORRÉU	:	IRAN FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MAGNO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISIARIO EVILASIO DE ARAUJO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. ILEGALIDADE E CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP.

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

1. É exigida, não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que, por outros meios, não pudesse ser feita, conforme determina o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.
2. Diante da ausência de fundamentação concreta e válida, deve-se considerar eivada de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas que deferiram as prorrogações da medida, pois fundadas apenas nos pedidos formulados pela autoridade policial, sem nenhuma indicação específica da indispensabilidade da medida constritiva.
3. Nulidade que contamina as demais provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas.
4. Extensão dos efeitos do julgado aos demais corréus, por força do art. 580 do CPP. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso especial, bem como nos agravos de fls. 5.532/5.542 e 5.572/5.579.
5. Recurso especial parcialmente provido para anular o processo desde a sentença e reconhecer a ilicitude da autorização judicial deferida nos autos do Processo n. 00025823-68.2010.8.19.0206 e suas prorrogações, bem como das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão aos demais corréus Carlos Rocha Xavier, Suzana Dias, Cláudio Drehmer, Reinaldo Lima de Oliveira, Vanderlei Barboza da Silva, Flávio de Medeiros Cruz, Michelle Azeredo da Silva, Bianca do Nascimento Menezes, Joao Alves da Nobrega, Mauricio Felix de Lima e Fábio Júnior de Melo, por força do art. 580 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sérgio de Farias Nóbrega**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte proferido na Apelação n. 0002545-13.2011.8.20.0103, assim ementado (fls. 4.921/4.922):

> EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 180, §1°; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 304 E ART. 311 TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 12 DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DAS DEFESAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO 1) SUSCITADA PELAS DEFESAS E PELA 5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES COM PENA CONCRETA MENOR OU IGUAL A 2 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. TRANSCURSO DOS LAPSOS TEMPORAIS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTENSÃO AOS DEMAIS CORRÉUS, DE OFÍCIO. ART. 580 DO CPP. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA PEÇA 2) ACUSATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA LIVRE DE EIVAS. NULIDADES 3) DAS PROVAS ORIUNDAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MEDIDAS INVASIVAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS. 4) NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 5) PLEITOS ABSOLUTÓRIOS QUANTOS AOS CRIMES DO ART. 180, § 1º (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA),

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

> ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA), ART. 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO) E ART. 311 (ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR). REJEIÇÃO. FARTO SUBSTRATO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO QUANDO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PARA O RÉU CRISTIANO NUNES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITOS CONCERNENTES À 6) DOSIMETRIA DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITOS GENÉRICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCOS NESTE CAPÍTULO SENTENCIAL. CONCLUSÃO. 7) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DE TODOS OS RECURSOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO COM RELAÇÃO AOS DELITOS CUJAS PENAS COMINADAS FORAM IGUAL OU INFERIORES A 2 (DOIS) ANOS, COM A EXTENSÃO AOS DEMAIS CORRÉUS, DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 580 DO CPP.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e parcialmente acolhidos mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 5.062):

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180, §1°; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 304 E ART. 311 TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 12 DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DAS DEFESAS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS APENAS PARA ACOLHER A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS CRIMES COM PENAS IGUAIS OU MENORES QUE 2 ANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIO (AUSÊNCIA DE PROVAS) E DESCLASSIFICATÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TEMÁTICAS SOBEJAMENTE DEBATIDAS NA DECISÃO ATACADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, APÓS O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA OS ACUSADOS EM SITUAÇÃO JURÍDICA SEMELHANTE (ART. 580 DO CPP). EMBARGOS DOS RÉUS JOÃO ALVES E MAURÍCIO FÉLIX CONHECIDOS E REJEITADOS. ACLARATÓRIOS DE SÉRGIO FARIAS, JUVENIL FÉLIX E DIACIR MIGUEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do especial, aponta a defesa contrariedade aos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996; 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, a n*ulidade por falta de fundamentação para quebra de sigilo telefônico*; a violação dos requisitos à interceptação telefônica; e a *falta de fundamentação por ausência de ato preparatório de crime com pena de reclusão capaz de justificar a quebra de sigilo* (fls. 5.081/5.098). Ao final, requer o reconhecimento da *nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação e/ou por ausência de ato preparatório punível com pena de reclusão capaz de sustentar a medida extrema*, e a absolvição por ausência de provas (fl. 5.098).

Apresentadas contrarrazões (fls. 5.409/5.418), o Tribunal local inadmitiu o reclamo, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, e por ausência de cabimento da alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais (fls. 5.463/5.470).

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo (fls. 5.487/5.507). Ato seguinte, o *Parquet* Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 5.620/5.631).

Às fls. 5.636/5.639, dei provimento ao agravo, apenas para determinar sua conversão em recurso especial, para melhor exame da matéria.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 5.671/5.680).

É o relatório.

VOTO

De início, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento (AgRg no AREsp n. 2.392.009/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2024).

Passo à análise da alegada violação dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Sustenta o recorrente a *nulidade das interceptações pela violação dos requisitos à interceptação telefônica previstos, especialmente a falta de fundamentação (art. 5º da Lei 9.296/1996 e artigo 93, IX, da Constituição Federal)* – fl. 5.082.

Para tanto, argumenta que as decisões judiciais que autorizaram tais medidas carecem de fundamentação adequada, pois resumidas a apenas uma página, com fundamentações de dois parágrafos de três linhas cada, sendo as renovações meros exercícios de *copia e cola* (fl. 5.088).

Também alega que não houve demonstração de prática de ato (consumado ou tentado) de crime doloso com pena de reclusão que justificasse a quebra de sigilo, conforme exigido pela Lei n. 9.296/1996 (fl. 5.094).

Infere-se dos autos que a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados foi inicialmente autorizada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Currais Novos (Processo n. 001467-81.2011.8.20.0103), e, ao todo, foram deferidas outras 5 medidas judiciais.

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

Transcrevo o teor da primeira decisão autorizativa de interceptação telefônica, proferida em 18/8/2011 (fl. 4.597):

> [...] Da análise do pleito, entendo justificadas suas razões, sendo imprescindível, portanto, a utilização da escuta telefônica, meio eficiente e largamente utilizado nos dias de hoje nas investigações de tais delitos.
>
> Sendo o homicídio, consumado ou tentado, crime punido com reclusão e havendo fortes indícios de autoria em desfavor dos citados réus, com fulcro na Lei nº 9.296/96, defiro a quebra do sigilo telefônico, conforme requerida. [...]

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau apresentou as seguintes fundamentações para deferir a quebra do sigilo telefônico (fls. 4.617; 4.666; 4.756; 4.776 e 4.798):

> [...] Da análise do pleito, entendo justificadas suas razões, sendo imprescindível, portanto, a utilização da escuta telefônica, meio eficiente e largamente utilizado nos dias de hoje nas investigações de tais delitos.
>
> Sendo os crimes acima citados punidos com reclusão e havendo fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados, com fulcro na Lei nº 9.296/96, defiro a quebra do sigilo telefônico, conforme requerida. [...]

> [...] Da análise do pleito, entendo justificadas suas razões, sendo imprescindível, portanto, a utilização da escuta telefônica, meio eficiente e largamente utilizado nos dias de hoje nas investigações de tais delitos.
>
> Sendo os crimes acima citados punidos com reclusão e havendo fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados, com fulcro na Lei nº 9.296/96, defiro a quebra do sigilo telefônico, conforme requerida. [...]

> [...] Da análise do pleito, entendo justificadas suas razões, sendo imprescindível, portanto, a utilização da escuta telefônica, meio eficiente e largamente utilizado nos dias de hoje nas investigações de tais delitos.
>
> Sendo os crimes acima citados punidos com reclusão e havendo fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados, com fulcro na Lei nº 9.296/96, defiro a quebra do sigilo telefônico, conforme requerida. [...]

> [...] Da análise do pleito, entendo justificadas suas razões, sendo imprescindível, portanto, a utilização da escuta telefônica, meio eficiente e largamente utilizado nos dias de hoje nas investigações de tais delitos.
>
> Sendo os crimes acima citados punidos com reclusão e havendo fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados, com fulcro na Lei nº 9.296/96, defiro a quebra do sigilo telefônico, conforme requerida. [...]

> [...] Da análise do pleito, entendo justificadas suas razões, sendo imprescindível, portanto, a utilização da escuta telefônica, meio eficiente e largamente utilizado nos dias de hoje nas investigações de tais delitos.
>
> Sendo os crimes acima citados punidos com reclusão e havendo fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados, com fulcro na Lei nº 9.296/96, defiro a quebra do sigilo telefônico, conforme requerida. [...]

Verifica-se das transcrições acima que, conquanto a decisão proferida inicialmente, em 18/8/2011 (fl. 4.597), apresente motivação – embora sucinta − válida, as decisões subsequentes limitaram-se unicamente a repetir os mesmos fundamentos, sem, contudo, qualificar os indivíduos objetos da investigação, indicar os fatos,

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

demonstrar a presença de indícios razoáveis da ocorrência dos crimes e da autoria, ou menos apresentar algum elemento de convicção que justificasse e efetivamente indicasse a necessidade da medida.

É certo que as decisões de interceptação telefônica e suas prorrogações não exigem fundamentação exaustiva; todavia, é necessária a demonstração dos requisitos legais.

No julgamento do RE n. 625.623/PR, o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que: *São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto* (Tema n. 661 /STF).

Por seu turno, a teor da orientação jurisprudencial desta Corte, exige-se, nos termos previstos nos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e de imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

A esse respeito, inúmeros precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
>
> 2. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.
>
> 3. É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que demonstre os requisitos autorizadores da medida.

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

4. No caso em tela, verifica-se que as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau não descrevem minimamente a alegada necessidade da quebra do sigilo ou da expedição do mandado de busca e apreensão, assim como não fazem qualquer menção aos indícios de autoria ou participação em infração penal.

5. Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

6. Contudo, no caso em tela, não há de se falar em fundamentação per relationem, uma vez que as decisões nem sequer mencionaram ou transcreveram trechos da representação policial ou da manifestação do Ministério Público, revelando, assim, a inobservância do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Assim, verificada a ausência de fundamentação idônea, bem como o caráter genérico das decisões referentes à intercepção telefônica e à diligência de busca e apreensão, deve ser reconhecida a nulidade das decisões, bem como das provas delas decorrentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 183.779/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 13/2/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. PRETENDIDA NULIDADE DO 2º, 3º, 4º e 5º PERÍODOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO QUE DEFERIU INICIALMENTE A MEDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR AS PRORROGAÇÕES IMPUGNADAS. DECISÕES QUE NÃO SE LIMITARAM À PRORROGAÇÃO, AUTORIZANDO NOVAS INTERCEPTAÇÕES. ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 661, "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações".

2. Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "[e]mbora se admita remissão aos fundamentos utilizados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Casa é firme no entendimento de que é necessário o Magistrado expressar, com base na situação concreta dos autos, o motivo de suas decisões, o que não foi verificado nos autos.

3. No caso, constata-se ilegalidade nas decisões que deferiram a quebra de sigilo nas medidas cautelares de interceptação telefônica, bem como em suas prorrogações, em razão da ausência de fundamentos próprios e pressupostos de cautelaridade. Nota-se que a decisão que inaugurou a medida constritiva serviu de fundamento para autorizar as prorrogações, sem qualquer análise diferenciada das situações, configurando o alegado constrangimento ilegal. (AgRg no HC n. 785.728/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 30/5/2023).

3. No caso concreto, a despeito da devida fundamentação da decisão que deferiu inicialmente as interceptações, as subsequentes (terceira, quarta e quinta decisões), que autorizaram não apenas sua prorrogação, mas (à exceção da quarta) deferiram também novas interceptações, não adotaram o mesmo grau de cautela. A transcrição de dois parágrafos da decisão originária como fundamentação, sem qualquer especificação que as atrelasse à concretude fática dos pedidos correspondentes, revela padronização que se amoldaria a qualquer prorrogação de interceptação telefônica.

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

4. Cabe ao juiz externar fundamentação (ainda que sucinta) baseada na concretude do momento em que proferida a decisão de prorrogação - obrigação que é aprofundada quando, como no caso, se defere novas interceptações - não sendo suficiente a mera referência à decisão inaugural.

5. Agravo provido por empate, prevalecendo a decisão mais favorável, para conceder a ordem, declarando a nulidade da segunda, terceira, quarta e quinta decisões e determinando o desentranhamento das provas delas derivadas nos termos do art. 157 e seu §1º, do CPP.

(AgRg no HC n. 910.860/PB, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 2/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 661 DO STF. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, fundamentada na ausência de repercussão geral da matéria discutida, conforme definido no Tema n. 661 do STF.

1.2. A parte agravante sustenta que o mencionado tema de repercussão geral não se aplica ao caso dos autos, afirmando que não haveria autorização judicial para realização de interceptações telefônicas nos autos, em patente desrespeito ao art. 5º, XII, da CF e à Lei n. 9.296/1996 II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade do Tema n. 661 do STF a caso em que se discute a autorização judicial para a realização de interceptações telefônicas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, no Tema n. 660, firmou a tese de que são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto. IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE no AgRg nos EAREsp n. 2.040.830/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 16/10/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART 90 DA LEI N. 8.666 /1993. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, I, II E III, DA LEI N. 9.296/1996. NULIDADE, TAMBÉM, DAS DECISÕES DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEMA 661 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ADMISSÍVEL PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. RÉUS ABSOLVIDOS (ART. 386, II, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, sancionado com detenção, não pode ser investigado mediante interceptação telefônica. Inteligência do art. 2º, III, da Lei n. 9.296/1996.

2. Para contornar essa vedação, o MP/PR incluiu, no pedido de interceptação telefônica, os tipos penais de corrupção ativa e passiva e organização criminosa (estes puníveis com reclusão), sem apresentar nenhum indício mínimo para tanto. Nenhum dos réus, aliás, foi condenado por tais delitos no acórdão proferido pelo Tribunal local.

3. A decisão que deferiu a interceptação tampouco apontou indícios da prática de crimes sancionados com reclusão, mesmo porque nenhum dado probatório mínimo a seu respeito foi trabalhado pelo Ministério Público. Ofensa ao art. 2º, I, II e III, da Lei n. 9.296/1996 configurada.

4. Conforme a decisão do STF no julgamento do tema 661 da repercussão geral, a decisão que prorroga interceptação telefônica não pode usar "motivações

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (RE 625.263/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2022, DJe de 6/6/2022).

5. Embora seja válido o uso da fundamentação per relationem, é necessário que o julgador a ela acresça seus próprios argumentos, ainda que de maneira sucinta. Entendimento deste colegiado.

6. Nenhuma das decisões de prorrogação da interceptação analisou minimamente o caso concreto, mesmo com a captação de quantidade substancial de diálogos de interesse da acusação e por ela longamente explorados em seus pedidos.

7. Quando o juiz diz, unicamente, que "hei por bem DEFERIR o pedido respectivo para o fim de autorizar a prorrogação", descumpre-se o dever de motivação das decisões judiciais, detalhado pelo STF no julgamento do tema 661 da repercussão geral.

8. A falta de motivação das decisões que prorrogaram a interceptação é tão evidente que o próprio Ministério Público estadual nem questiona a contrariedade entre elas e a tese fixada no tema 661 pelo STF. O Parquet apenas pede uma espécie de modulação temporal da repercussão geral, algo que não foi feito pelo STF, para preservar as decisões carentes de fundamentação proferidas neste caso.

9. Compete unicamente ao STF modular os efeitos de suas próprias decisões, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, o que não aconteceu com o tema 661 da repercussão geral. Logo, não cabe a este STJ restringir temporalmente os efeitos do precedente superior, como quer o Ministério Público.

10. O material obtido com a interceptação é inadmissível, pela ilicitude tanto da decisão que a autorizou pela primeira vez como pela falta de fundamentação das decisões de prorrogação. Como literalmente todas as provas dos autos derivam da interceptação - o que nem é negado pelo órgão acusador -, não há comprovação da materialidade delitiva por prova admissível, impondo a absolvição dos réus (art. 386, II, do CPP).

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.231.659/PR, r Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2023).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA LIGADOS AOS ACUSADOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRORROGAÇÕES. REFERÊNCIA AO DECRETO ANTERIOR. ILEGALIDADE.

1. Não tendo sido indicados os indícios de autoria ligados aos acusados, nem qualquer individualização de suas condutas, além de não haver a demonstração da imprescindibilidade da medida, nos termos previstos nos arts. 2º e 5º da Lei 9.296/96, verifica-se a ausência de fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica, bem como das decisões que autorizaram a sua prorrogação com mera referência à decisão inaugural.

2. A lei assevera que não será admitida a interceptação quando "não houver indícios razoáveis da autoria ou participação, em infração penal." (Lei 9.296/96 - art. 2º, I). Inafastável a conclusão de que as prorrogações e a própria decisão inicial de quebra do sigilo telefônico carecem de fundamentação válida e, portanto, inservível para suprir o requisito constitucional e legal da fundamentação, exigida pelo art. 5º da Lei 9.296/96, o que atrai a mácula de ilicitude:

3. Recurso em Habeas corpus provido para reconhecer a ilegalidade da interceptação telefônica, determinando o desentranhamento das provas obtidas por meio desta medida constritiva, nos autos n. 0001828-57.2010.8.26.0268/SP.

(RHC n. 147.669/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 4/10/2021).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica.

3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva.

4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.

(RHC n. 124.057/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/5/2020).

Como já enfatizei em outras oportunidades, o magistrado não pode desatender à obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões por ele proferidas.

A despeito da decisão inicial apresentar, ainda que concisa, fundamentação específica e adequada, extrai-se que, das sucessivas, não há indicação nem qualificação dos indivíduos objeto da investigação; não há menção acerca dos fatos que cercaram a diligência, nenhum elemento concreto a justificar a prorrogação da medida invasiva. As mencionadas decisões não demonstram concretude, não fazem referência aos pressupostos de cautelaridade e são visivelmente padronizadas, constituindo mera reprodução de um modelo genérico sem indicação de argumentos próprios capazes de demonstrar a convicção do magistrado a respeito do caso concreto que lhe foi apresentado.

Note-se que, apesar de haver referência à representação da autoridade policial e indicação dos supostos delitos praticados, esta Corte entende ser necessário o acréscimo pessoal pelo magistrado, a fim de indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.

Desse modo, diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de deferimento da medida, inafastável a conclusão de que as referidas autorizações judiciais constantes nos autos do Processo n. 0001467-81.2011.8.20.0103 carecem de fundamentação válida, exigida nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, o que atrai a mácula de ilicitude das provas delas derivadas, já que contaminadas pela mesma ilicitude, cabendo ao Juiz do processo a análise acerca da existência de elementos outros a justificar o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

A propósito, confiram-se o EDcl no AgRg no HC n. 785.728/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/6/2023; o AgRg no HC n. 566.977/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; o HC n. 476.415/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/9/2020; e o REsp n. 1.391.257/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/2/2015.

Calcando-se esta decisão em questão de caráter objetivo, mister é a extensão dos efeitos benéficos do julgado aos demais corréus e agravantes atingidos pela decisão ora anulada, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, impõe-se a anulação do processo, a partir da sentença, bem como das interceptações telefônicas obtidas ilicitamente na fase investigatória, a partir de 1º/9/2011, bem como das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão, de ofício, aos demais corréus atingidos pela decisão ora anulada, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

Fica prejudicada a análise das demais alegações trazidas nas razões recursais e nos demais recursos interpostos pelos corréus (fls. 5.532/5.542 e 5.572/5. 579).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial de Sérgio de Farias Nóbrega para anular o processo desde a sentença e reconhecer a ilicitude da autorização judicial deferida em 1º/9/2011, nos autos do Processo n. 0001467-81.2011.8.20.0103, e decisões subsequentes, bem como das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão aos demais corréus por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48128503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 426b9577-1dad-42e1-ba1c-c6fef59c357b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0391472-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.185.565 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025451320118200103 25451320118200103

PAUTA: 10/06/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA
ADVOGADOS	:	HADMILLA LANE MOTA FELIPE - RN007958
		SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006310
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO	:	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - DF062166
AGRAVANTE	:	MAURICIO FELIX DE LIMA
ADVOGADA	:	KÁTIA GERMÂNIA FERREIRA CAMARÃO - RN005892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	JUVENIL FÉLIX PAULINO
CORRÉU	:	JOSÉ ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE LUCIANO DA SILVEIRA
CORRÉU	:	JOSE JOAO DE SOUZA SOUTO
CORRÉU	:	CRISTIANO NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ANTONIO JUSTINO DE SOUTO
CORRÉU	:	ANTONIO CUNHA BEZERRA DA COSTA
CORRÉU	:	DIACIR MIGUEL DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MOACIR DA SILVA
CORRÉU	:	JARDEL RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	:	JOSE ISAAC SOARES PAULINO
CORRÉU	:	IRAN FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MAGNO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISIARIO EVILASIO DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48115043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:24:59
Código de Controle do Documento: 3CDFD210-DBB5-4C2A-9793-7296C7D77D04

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0391472-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.185.565 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA48115043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:24:59
Código de Controle do Documento: 3CDFD210-DBB5-4C2A-9793-7296C7D77D04